



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 120 /2017
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.06.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1570/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.06786-1
CGF.: 06.863.401-3
RECORRENTE: CEJUL E STRATURA ASFALTOS S/A
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Quanto às nulidades suscitadas pela recorrente, deixamos de analisar por força do art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, o auto de infração foi julgado Improcedente, por unanimidade de votos, por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96, em observância ao artigo 106, II “a” do CTN, vez que a lei nova deixa de considerar como infração a Falta do Selo Fiscal de Trânsito nas NF de Saídas em Operações Interestaduais, e como não está definitivamente julgado, essa lei retroage para alcançar o contribuinte. Reformada a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Nota Fiscal de Saídas sem Selo Fiscal de Trânsito. Improcedente. Penalidade extinta com a nova Lei nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

1

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Contribuinte emitiu diversas notas fiscais de saídas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, obrigatório nessas operações, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente”.

O agente atuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art.123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o agente atuante retrata a metodologia da ação fiscal.

Encontra-se anexados aos autos: Mandado de Ação Fiscal 2014.31715, Termo de Início de Fiscalização 2015.00430, Termo de Intimação 2015.05086, Termo de Conclusão de Fiscalização 2015.07865, Demonstrativo – falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas e CD contendo os arquivos do Auto de Infração mencionados nas Informações Complementares.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 37/72 dos autos.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela **Parcial Procedência** do auto de infração, em virtude de redução do crédito tributário. Decisão com base nos arts. 157, inciso VII c/c o § 11 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário alegando basicamente o seguinte:

- a) Nulidade da decisão de 1ª Instância vez que deixou de subtrair da exigência fiscal a nota fiscal nº 21021 que também foi cancelada, bem como excluir as notas fiscais que possuem carimbo do próprio Estado do Ceará;
- b) E deixou também de manifestar sobre a ausência de embarço a fiscalização em virtude das informações prestadas pela EFD, da inexistência de crime de sonegação fiscal;
- c) Decadência parcial para os meses de janeiro a maio de 2010;
- d) Que o fisco sempre teve acesso a todas as informações fiscais da recorrente;
- e) No mérito elenca várias NF que possuem carimbo da SEFAZ/CE. Aplicação do art. 112 do CTN;
- f) Anexa também a comprovação das saídas interestaduais dos produtos nos termos da IN nº 32/2008 por meio da apresentação do seu livro registro de saída, GNRE e CTCRC relacionado com a operação realizada;
- g) Da desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada e da inexistência de crime de sonegação fiscal;

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.



A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 82/2017 (fls. 746 a 754) manifestou-se no sentido de conhecer o reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão singular para Parcial Procedência do auto de infração nos termos do parecer. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 755 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na situação descrita nos autos, a infração apontada pelo autuante teve como causa a emissão de vários documentos fiscais de saídas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, contrariando a legislação tributária em vigor.

O contribuinte, em diversas operações interestaduais, emitiu Nota Fiscal de Saídas sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito nas mesmas, no período de janeiro a dezembro de 2010, no montante de R\$ 5.001.720,07 (cinco milhões um mil setecentos e vinte reais e sete centavos) e multa no valor de R\$ 1.000.344,00 (um milhão trezentos e quarenta e quatro reais).

A recorrente alega nas preliminares Nulidade da decisão de 1ª Instância por deixar de subtrair várias notas fiscais canceladas e notas com carimbo da Sefaz, bem como deixou de se manifestar sobre vários pontos da defesa.

Porém, ao analisarmos a infração em questão e as penalidades constantes na nova Lei nº 16.258, publicada em 09 de junho de 2017, verificamos que a referida lei excluiu das penalidades a “falta de selo fiscal de trânsito nas saídas interestaduais”.

Esclareça que deixamos de analisar as nulidades suscitadas no recurso interposto pela recorrente, por força do art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014, assim expresso:

“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”.

No mérito urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



No entanto, o artigo 118 da Lei nº 12.670/96 determina que **não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em lei.**

Esclareça que a questão se refere ao fato da empresa ter emitido várias Notas Fiscais de Saídas Interestaduais e não tiveram a aposição do Selo Fiscal de trânsito, sendo aplicado a multa no artigo 123, III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96 (abaixo transcrita), que se trata da penalidade específica para a situação em questão.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III- relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.

No entanto, em 09 de junho de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 16.258 alterando a Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, na qual o referido artigo passa a ter a seguinte redação, senão vejamos:

“Art. 123.

(...)

III –

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”. (grifo nosso)

Por conseguinte, se vê claramente que o legislador deixou muito claro no artigo acima mencionado, a inexistência de infração no que se refere à conduta de “Selar Nota Fiscal de Saídas Interestadual” a qual não está mais tipificada na Lei nº 16.258/17, inexistindo, assim, a infração da selagem das Notas Fiscais nas operações de saídas interestaduais.

Nesse sentido, pelas circunstâncias presente nos autos devemos trazer a colação o disposto no art. 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, assim editado:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração”.

Portanto, podemos concluir que o artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional acima mencionado determina que se a lei nova deixa de considerar o ato como infração, desde que não esteja definitivamente julgado, essa lei retroage para alcançar o contribuinte.

Em sendo assim, inexistindo a infração da Falta do Selo nas Notas Fiscais de Saídas em Operações Interestaduais, objeto sob o qual se fundou a acusação fiscal, torna-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão Improcedente.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário e do Reexame necessário interpostos, dar provimento ao Recurso Ordinário, e negar provimento ao Reexame Necessário, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E STRATURA ASFALTOS S/A** e recorrido **AMBOS**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame necessário interpostos, dar provimento, ao Recurso Ordinário, e negar provimento ao Reexame Necessário; reformando a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, e decidir pela improcedência do feito fiscal, por força da Lei nº 16.258, publicada em 09 de junho de 2017 que alterou a Lei nº 12.670/96, considerando que a falta de Selo Fiscal de trânsito não se aplica nas Saídas Interestaduais de Mercadorias, obedecendo, portanto, ao art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN. Quanto às nulidades suscitadas pela recorrente, deixamos de analisar por força do art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, e a manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2017.

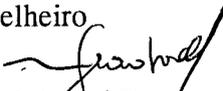

Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE

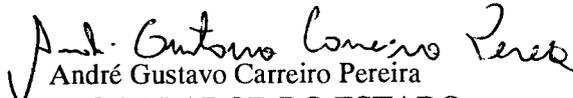


 5


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 24/07/17


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro